

***Terminalia catappa* AMENDOEIRA**

Estabelece restrições e procedimentos de uso e controle para *Terminalia catappa* (amendoeira) e espécies arbóreas para sombra, conforto animal e fins estéticos enquadradas na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina.

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve publicar a presente norma com a finalidade de definir restrições e procedimentos de uso e controle para espécies arbóreas para sombra, conforto animal e fins estéticos enquadradas na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina.

Considerando:

- que espécies exóticas invasoras são consideradas a segunda causa global de perda de diversidade biológica;
 - o Decreto Federal 2.519/1998, que formaliza a Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica no Brasil e o compromisso do país de "impedir que se introduza, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies";
 - a Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998, que trata como crime Ambiental, no artigo 61, "disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas" e o Decreto Federal 6.514/2008 que trata como infração administrativa o previsto no artigo 67;
 - o Decreto Federal 6514/2008, cujo artigo 84 proíbe "Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones";
 - a Lei Estadual 14.675/2009, intitulada Código Estadual do Meio Ambiente, que estabelece no artigo 251 que "com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, é de responsabilidade do proprietário o estabelecimento do controle e erradicação da dispersão fora das áreas de cultivo", no artigo 252 que "os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente observarão as listagens estaduais das espécies exóticas invasoras que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no estado" e no artigo 291 que compete à FATMA "implantar programa de controle de espécies exóticas invasoras";
 - que a espécie *Terminalia catappa* tem capacidade de invasão comprovada em áreas costeiras marinhas, impactando ambientes de restinga e manguezais no estado de Santa Catarina;
 - que para as espécies enquadradas na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no estado de Santa Catarina "o manejo, criação ou cultivo são permitidos em condições controladas, estando sujeitas a normas e condições específicas para o
-

comércio, a aquisição, o transporte, o cultivo, a distribuição, a propagação e a posse”.

resolve:

Art. 1º – A *Terminalia catappa* (amendoeira) é reconhecida como espécie arbórea para sombra, conforto animal e fins estéticos enquadrada na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º – Esta norma será aplicada a outras espécies na classe de uso “espécies arbóreas para sombra, conforto animal e fins estéticos” enquadradas na Categoria 2 que venham a ser incluídas em versões revisadas e atualizadas da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º - Fica proibido o uso de espécies arbóreas para sombra, conforto animal e fins estéticos enquadradas na Categoria 2 para fins de reposição florestal, restauração e recuperação de áreas degradadas, em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e no paisagismo de praias.

Art. 4º - Deverá ser feita a remoção, controle e erradicação de indivíduos de espécies arbóreas para sombra, conforto animal e fins estéticos enquadradas na Categoria 2 em praias, áreas com vegetação nativa, ecossistemas naturais, unidades de conservação, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e faixas de domínio e margens de rodovias, pelos respectivos proprietários ou usuários dos imóveis onde ocorram.

Parágrafo primeiro – o prazo para o início das ações de remoção, controle e erradicação nas áreas definidas no *caput* será de dois anos a partir da data de publicação desta norma, não podendo ultrapassar 10 (dez) anos para o controle dos indivíduos.

Parágrafo segundo - as ações de remoção, controle e erradicação definidas no *caput* em Áreas de Preservação Permanente devem ser precedidas de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 5º – Todo proprietário ou usuário de imóvel, com a presença de espécies arbóreas para sombra, conforto animal e fins estéticos enquadradas na Categoria 2, é responsável pela contenção de processos de dispersão e invasão biológica.

Art. 6º - Ficam proibidas a utilização, doação e o estímulo ao uso de espécies arbóreas para sombra, conforto animal e fins estéticos enquadradas na Categoria 2 em campanhas educativas e em eventos comemorativos.

Art. 7º - O IMA, em parceria com outras instituições, incentivará o uso de espécies nativas alternativas às espécies exóticas invasoras que trata esta norma.

Art. 8º - A não observância ao disposto nesta norma constitui infração sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º - Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2020

Valdez Rodrigues Venâncio

Presidente
